



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

Origem: Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2007

Interessados: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência de extratos bancários necessários à comprovação de saldos financeiros ao final do exercício. Prazo com vistas à apresentação.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00385/12

RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, na qualidade de **ex-gestor** da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de **2007**, sendo ordenador de despesas naquele exercício, havendo sido o processo formalizado a partir de irregularidades remanescentes do Processo TC 02117/08 que tratou da prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande.

Em última análise, a Auditoria deste Tribunal, em relatório de fls. 2060/2068, com base na documentação que compõe os autos, inclusive de defesas apresentadas, destacou as seguintes ocorrências remanescentes a título de irregularidades:

1. Não apresentação de extratos bancários evidenciando os saldos em 31/12/2007 de 14 (quatorze) contas bancárias utilizadas pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, cujos saldos não comprovados registrados no SAGRES e na PCA, totalizam **R\$ 57.577,02**;
2. Diferença a menor de **R\$ 403.373,26** entre saldos verificados nos extratos bancários apresentados e aqueles informados na PCA e no SAGRES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

3. Despesas irregulares ocorridas com “Empresas Fantasmas”, no valor de **R\$ 4.900,00**, conforme conclusão do Inquérito Policial nº 032/04 - Processo nº 2004.82.01.002068-0;
4. Nas informações fornecidas ao Sagres nem sempre as suplementações e anulações de dotação realizadas estão vinculadas aos decretos a que de fato pertencem;
5. Abertura de créditos suplementares sem fonte de recursos;
6. Falha na edição dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares;
7. O Orçamento Geral do Município para 2007 não contempla a modalidade de aplicação “91”, estando sua elaboração em manifesto descompasso com as normas gerais para consolidação das contas públicas, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional;
8. O saldo das disponibilidades em bancos, constante no termo de conferência de caixa, diverge do saldo da conta bancos - tanto da PMCG – administração direta, quanto do consolidado - apresentado nos demonstrativos contábeis;
9. Na escrituração do saldo da conta bancos nos balanços financeiro e patrimonial não há a identificação dos recursos vinculados, conforme determina o art. 50, I, da LC nº 101/00;
10. A conta bancária nº 2813, declarada INEXISTENTE em demonstrativo da CEF, apresenta no Sagres e na PCA saldo de R\$ 4.950,00;
11. Ausência de registro de disponibilidades da PMCG no montante de R\$ 18.045,56;
12. Carece de esclarecimentos e evidenciação dos seus componentes a conta baixa de saldos insubsistentes, no montante de R\$ 1.185.856,78, bem como, a conta atualização da dívida fundada, no valor de R\$ 34.479.392,98;
13. Falta de envio e ou fornecimento por parte da Prefeitura Municipal de documentos e/ou esclarecimentos solicitados pela Auditoria, contrariando o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

reza o art. 42, da Lei Complementar nº 18/1993, prejudicando a análise da PCA, em especial a análise das obrigações patronais e das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEM e ao INSS;

14. Não envio das fichas de acompanhamento de adiantamentos, conforme art. 1º, da Resolução Normativa nº 09/97, devendo ser aplicada multa ao gestor com base no art. 1º, c/c o art. 6º, § 2º, da referida Resolução;

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Medeiros de Oliveira**, Secretário das Finanças do Município de Campina Grande no exercício financeiro de 2007, com aplicação de **MULTA PESSOAL** ao mencionado Secretário, prevista no inc. II, do art. 56, e no art. 55, da LOTCE/PB em virtude dos itens acima, imputando-se-lhe o **DÉBITO** calculado pela Auditoria – com exceção do valor pago à empresa Ultra-MAX Serviços Ltda.

Após o pronunciamento da Procuradoria o Relator remeteu os autos à 2ª Câmara para citar o Sr. ORLANDINO PEREIRA DE FARIAS, ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, no exercício de 2007, para apresentação de justificativas de defesa, em razão da irregularidade declinada no relatório de fls. 2060/2068, especificamente em seu item 2.3 (fl. 2065/2066), acerca da despesa com a empresa Ultra-Max Serviços Ltda., no valor R\$ 4.900,00, cuja responsabilidade lhe foi atribuída, citando também a empresa, na pessoa de seu responsável.

Citados, os interessados não compareceram aos autos, sendo o processo agendado para apreciação nesta data, feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No feito, quatro das irregularidades indicadas pelo Órgão Auditor se referem às inexatidões concernentes aos saldos financeiros existentes ao final do exercício, inclusive à ausência de extratos bancários para a comprovação dos saldos e divergências nos saldos verificados nos extratos bancários apresentados e aqueles informados na PCA e no SAGRES, podendo tais falhas serem atribuídas à dificuldade na obtenção de cópias dos extratos junto aos correspondentes bancários e/ou a uma ineficiente conciliação bancária realizada e na conferência dos saldos de caixa e bancos.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que a Câmara **ASSINE** prazo de **30 (trinta) dias** ao ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, para **apresentar** a esta Corte de Contas: **a) os extratos bancários reclamados pela Auditoria** em quadro próprio contido à **fl. 2060** dos autos; **b) a completa e correta conciliação bancária** dos saldos existentes ao final do exercício com notas explicativas, contendo informações sobre eventuais diferenças nos demonstrativos apresentados a este Tribunal, inclusive no SAGRES; e **c) circunstanciado Termo de Conferência de Caixa**, contendo também notas explicativas sobre eventuais divergências entre tal documento e as informações apresentadas nos registros contábeis, tanto da administração direta quanto da consolidada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06498/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06498/09**, referentes à prestação de contas anual do Senhor VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, na qualidade de **ex-gestor** da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de **2007**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** ao ex-Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, Sr. VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para **apresentar** a esta Corte de Contas: **a) os extratos bancários reclamados pela Auditoria** em quadro próprio contido à **fl. 2060** dos autos; **b) a completa e correta conciliação bancária** dos saldos existentes ao final do exercício com notas explicativas, contendo informações sobre eventuais diferenças nos demonstrativos apresentados a este Tribunal, inclusive no SAGRES; e **c) circunstanciado Termo de Conferência de Caixa**, contendo também notas explicativas sobre eventuais divergências entre tal documento e as informações apresentadas nos registros contábeis, tanto da administração direta quanto da consolidada, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB